



MANUAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO
EQUADOR INVESTIMENTOS LTDA.
(“Sociedade”)

Controle de Versões:	
Elaboração:	Junho/2016
Revisão:	Setembro/2025

I. DO OBJETIVO

1.1. Este instrumento, doravante referido como “Manual”, tem por objetivo traçar normas e procedimentos visando o combate e prevenção à lavagem de dinheiro em operações envolvendo os clientes da Sociedade e contrapartes de operações realizadas pelos fundos de investimento sob gestão desta, em especial aquelas que possam vir a ocorrer fora do ambiente de bolsa.

1.2. Entende-se como cliente, para os fins deste Manual, doravante denominados, em conjunto, “CLIENTES”: (i) os fundos de investimentos cujas carteiras sejam geridas pela Sociedade; e (ii) os investidores para os quais a Sociedade presta o serviço de carteira administrada, mediante contrato de administração de carteira, firmado nos termos da Instrução CVM nº 558.

1.3. Para tanto, são descritos abaixo os critérios utilizados pela Sociedade para a identificação, registro e comunicação de operações financeiras cujas características sejam excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização, e/ou instrumentos utilizados; ou para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal, havendo assim a possibilidade de constituir indícios de crimes de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme previsto na Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998 (“Lei nº 9.613”) e demais normativos aplicáveis à matéria.

1.4. Este Manual aplica-se aos colaboradores da Sociedade, assim definidos no seu Código de Ética e Conduta, em especial àqueles atuantes na área de controles internos e PLD (“Compliance”).

1.5. Compete ao Compliance a fiscalização do fiel cumprimento do presente Manual pelos colaboradores da Sociedade, sob supervisão do seu diretor responsável, nomeado na forma do art. 10 da Instrução CVM nº 301.

II. DA DEFINIÇÃO

2.1. Constitui lavagem de dinheiro a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

2.2. Incorre ainda no mesmo crime de lavagem de dinheiro quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer infração penal:

- (i) os converte em ativos lícitos;
- (ii) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- (iii) importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros;
- (iv) utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de infração penal;
- (v) participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 9.613.

III. CRITÉRIOS OPERACIONAIS DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

3.1. Os fundos geridos pela Sociedade contarão com administradores e distribuidores idôneos e que possuam Políticas de *Know Your Client*, *Suitability* e de prevenção e combate à lavagem de dinheiro próprias.

3.2. Os distribuidores e administradores dos fundos geridos pela Sociedade devem efetuar e manter um cadastro de todos os cotistas de tais fundos, atualizando-o, no máximo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o encerramento da conta. Com relação aos CLIENTES, tais diligências devem ser coordenadas pelo Compliance da Sociedade.

3.3. O cadastro das contrapartes das operações praticadas pela Sociedade fora do ambiente de bolsa deverá considerar os parâmetros de cadastro definidos pela Instrução CVM nº 301, sendo atualizado a cada nova operação.

3.4. Ademais, são atribuições do Compliance da Sociedade, sempre que possível e aplicável à sua estrutura operacional em função das atividades por ela desempenhadas:

- (i) adotar medidas de controle, de acordo com procedimentos prévia e expressamente estabelecidos, que procurem confirmar as informações cadastrais dos seus CLIENTES ou contrapartes das operações praticadas, de forma a evitar o uso da conta por terceiros e a utilização da Sociedade para fins de lavagem de dinheiro;
- (ii) adotar controles e procedimentos internos visando a identificação dos beneficiários finais das operações praticadas em nome dos CLIENTES, conforme a natureza e a possibilidade desta identificação;
- (iii) registrar e informar ao diretor responsável pela gestão de recursos de terceiros se, na análise cadastral dos CLIENTES ou contraparte das operações, houver suspeita quanto à sua atividade econômica/financeira;
- (iii) manter o registro de todas as operações realizadas pela Sociedade pelo prazo de, no mínimo, 05 (cinco) anos após a data de sua conclusão;
- (iv) supervisionar de maneira rigorosa as operações e relações mantidas com CLIENTES e contrapartes das operações considerados pessoas politicamente expostas, conforme definição outorgada pela Instrução CVM nº 301, e certificar-se de que seu cadastro se encontra atualizado;
- (v) identificar se os CLIENTES investidores estrangeiros são clientes de instituição estrangeira fiscalizada por autoridade governamental assemelhada à CVM, admitindo-se, nesta hipótese, que as providências concernentes ao combate e prevenção à lavagem de dinheiro sejam tomadas pela instituição estrangeira, desde que assegurado à CVM o acesso aos dados e procedimentos adotados.

3.5. Nessa linha, o Compliance deve atentar-se, em especial, para as seguintes características pessoais dos CLIENTES ou contrapartes envolvidas nas operações realizadas fora do ambiente de bolsa:

- (i) pessoas residentes ou com recursos provenientes de países reconhecidos, por fontes seguras, por não possuírem padrões de prevenção e combate à lavagem de dinheiro adequada ou por apresentarem altos riscos de crime de corrupção;

- (ii) pessoas envolvidas com tipos de negócios ou setores conhecidos pela suscetibilidade à lavagem de dinheiro;
- (iii) pessoas politicamente expostas, indivíduos que ocupam ou ocuparam posições públicas, tais como: funcionários do governo, executivos de empresas governamentais, políticos, funcionários de partidos, assim como seus parentes, pessoas do seu relacionamento próximo e associados;
- (iv) assessores comerciais;
- (v) investidores não-residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de truste e sociedades com títulos ao portador; investidores com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes com este perfil (“private banking”).

3.6. Ademais, deve ser dispensada especial atenção às operações executadas com pessoas politicamente expostas oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política.

3.7. Para fins do processo de identificação e conhecimento dos CLIENTES e contrapartes das operações que permitam estabelecer a sua identidade, conhecer a atividade exercida, averiguar a origem e destino dos recursos, caberá ao Compliance realizar consultas em listas restritivas e sites de buscas para confirmação de dados e/ou identificação de informações desabonadoras, tais como:

- (i) Tribunal de Justiça Estadual do domicílio dos CLIENTES ou contrapartes das operações;
- (ii) Justiça Federal da Seção Judiciária do domicílio dos CLIENTES ou contrapartes das operações;
- (iii) Ferramenta de pesquisa Google (www.google.com.br);
- (iv) IEPTB-BR - Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (<http://www.ieptb.com.br/index.php>);
- (v) Ferramenta SERASA Experian e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito);
- (vi) Pesquisa online na "Sanctions List Search", disponibilizada pela OFAC - Office of Foreign Assets Control.

3.8. Sem prejuízo, a fim de complementar as informações obtidas através das fontes supramencionadas, compete ao Compliance adotar as seguintes medidas mitigadoras da utilização da Sociedade para fins de lavagem de dinheiro:

- (i) monitorar as visitas de diligência realizadas pela equipe de gestão em instituições que figurem como contraparte de operações praticadas pelos fundos sob gestão, sempre que estas ocorrerem fora do ambiente de bolsa, a fim de assegurar a efetiva existência da contraparte, sua capacidade econômico-financeira para a aquisição do ativo negociado, bem como o compromisso da instituição com a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e à corrupção;
- (ii) monitorar a faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados para a carteira dos fundos de investimento sob gestão. No caso de ativos ilíquidos, a análise do preço ocorrerá através da observância das métricas de avaliação econômica usualmente praticadas no mercado, tais como valor patrimonial e múltiplo do EBITDA;
- (iii) acompanhar os comunicados aprovados pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, de modo a permitir a identificação de operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países e jurisdições que, na avaliação do organismo, possuem deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.

3.9. Contribuem para elevar o risco das operações aquelas em que haja:

- (i) dificuldade na identificação do próprio investidor, do beneficiário final das operações e da origem dos recursos, de acordo com a estrutura utilizada;
- (ii) dificuldade de visita in loco;
- (iii) utilização de estruturas que envolvam jurisdições diversas que impossibilitem ou dificultem o acesso a informações.

3.10. Com base nas informações extraídas das fontes, pesquisas e controles supramencionados, o Compliance avaliará se a operação pretendida apresenta potenciais riscos à Sociedade ou aos fundos sob gestão, considerando o escopo do presente Manual e no que tange aos CLIENTES e contrapartes. Caso identificado qualquer risco, ainda que em potencial, o Compliance comunicará imediatamente a Diretoria para que sejam tomadas as decisões cabíveis quanto à comunicação aos órgãos competentes.

3.11. A Sociedade está eximida de adotar diligência adicional em relação ao controle da contraparte para fins de prevenção à lavagem de dinheiro, conforme diretrizes ANBIMA, nas operações envolvendo:

- (i) ativos que tenham sido objeto de oferta pública inicial ou secundária, registrada de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- (ii) ativos que tenham sido objeto de oferta pública com esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- (iii) ativos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;
- (iv) ativos e valores mobiliários cuja contraparte seja instituição financeira ou equiparada; e
- (v) ativos e valores mobiliários da mesma natureza econômica daqueles listados acima, quando negociados no exterior, desde que (a) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (b) cuja existência tenha sido assegurada por terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

Do Indício de Ocorrência de Crime

3.12. A Sociedade atentará, de maneira efetiva, observadas as limitações da sua atuação como gestora profissional de recursos de terceiros, quando da proposição e realização de operações, se há indícios de crime, ou suspeitas de atividades ilícitas, nas seguintes situações:

- (i) operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira dos seus CLIENTES ou contrapartes das operações;

- (ii) operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
- (iii) operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
- (iv) operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos;
- (v) operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- (vi) operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s);
- (vii) operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico;
- (viii) operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI;
- (ix) operações liquidadas em espécie, se e quando permitido;
- (x) transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;
- (xi) operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do CLIENTE ou de seu representante;
- (xii) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de CLIENTE, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;
- (xiii) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do CLIENTE;
- (xiv) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus CLIENTES;

- (xv) situações e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;
- (xvi) situações em que as diligências previstas no art. 3º-A da Instrução CVM nº 301 não possam ser concluídas.

3.13. As operações descritas devem ser analisadas em conjunto com outras operações conexas e que possam fazer parte de um mesmo grupo de operações ou guardar qualquer tipo de relação entre si.

3.14. São exemplos de situações em que há indícios de crime, ou suspeitas de atividades ilícitas e, portanto, passíveis de atenção pelo Compliance da Sociedade, observadas as limitações da Sociedade na qualidade de gestora profissional de recursos de terceiros que não pratica a atividade de distribuição das cotas dos fundos sob gestão:

- (i) realização de aplicações ou resgates que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do CLIENTE ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;
- (ii) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- (iii) abertura, movimentação de contas de investimento ou realização de aplicações e/ou resgates por detentor de procuração (em especial no caso de pessoas físicas) ou de qualquer outro tipo de mandato;
- (iv) apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- (v) realização de várias aplicações em contas de investimento, em uma mesma data ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados;
- (vi) abertura de contas de investimento em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;
- (vii) informação de mesmo endereço comercial por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- (viii) representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

- (ix) informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial;
- (x) incompatibilidade entre a atividade econômica e o faturamento informados pelo CLIENTE com o padrão apresentado por CLIENTES com o mesmo perfil de risco;
- (xi) manutenção de numerosas carteiras destinadas ao acolhimento de aplicações de um mesmo CLIENTE, incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do CLIENTE;
- (xii) movimentação de quantia significativa por meio de carteira até então pouco movimentada;
- (xiii) ausência repentina de movimentação financeira em carteira que anteriormente apresentava grande movimentação;
- (xiv) solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir colaboradores da Sociedade a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de operações ou conjunto de operações de ativos e valores mobiliários;
- (xv) realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais, inclusive aquelas fora dos padrões praticados no mercado;
- (xvi) manutenção de contas investimento, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
- (xvii) existência de recursos em contas investimento pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
- (xviii) quaisquer operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários com indícios de financiamento de terrorismo;
- (xix) quaisquer operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;

- (xxi) realização de operações que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados; investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez, considerando a natureza do produto ou o perfil do cliente/mandato da carteira administrada;
- (xxii) operações nas quais haja deterioração do ativo sem fundamento econômico que a justifique.

IV. DA COMUNICAÇÃO

4.1. O COAF deverá ser comunicado, abstendo-se a Sociedade de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, acerca de todas as transações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros de que trata esta Política que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes elencados na Lei nº 9.613, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, conforme lista exemplificativa constante do item 3.14 acima, em que:

- (i) se verifiquem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou,
- (ii) falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.

4.2. Não é condição para a comunicação de uma operação suspeita que a Sociedade tenha convicção de sua ilicitude, bastando que seja possível firmar uma consistente e fundamentada convicção de sua atipicidade. Este reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado de maneira mais detalhada possível, sendo que dele deverão constar, sempre que aplicável, as seguintes informações:

- (i) data de início de relacionamento do CLIENTE com a instituição;
- (ii) data da última atualização cadastral;
- (iii) valor declarado pelo CLIENTE da renda e do patrimônio na data da sua última atualização cadastral;
- (iv) modalidades operacionais realizadas pelo CLIENTE que ensejaram a identificação do evento atípico, quando for o caso;

- (v) no âmbito da política “Conheça seu Cliente”, eventuais informações suplementares obtidas quando da aplicação do inciso I do artigo 3º-A da Instrução CVM nº 301;
- (vi) dados que permitam identificar a origem e o destino dos recursos que foram objeto dos negócios do CLIENTE comunicado, e de sua contraparte, quando for o caso;
- (vii) informações adicionais que possam melhor explicar a situação suspeita identificada (sem prejuízo da descrição do inciso do artigo 6º da Instrução CVM nº 301 que guarda relação com o evento atípico detectado), ou seja, a razão pela qual o evento foi considerado atípico por parte da instituição.

4.3. Os registros das conclusões de suas análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, a comunicação, devem ser mantidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo.

4.4. Caso não tenha sido prestada nenhuma comunicação ao COAF nos termos do item 4.1. acima, a Sociedade deverá comunicar ao COAF, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de sistema eletrônico disponível na página da COAF na rede mundial de computadores, a não ocorrência no ano civil anterior de transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, por meio do envio da declaração negativa.

4.5. Adicionalmente, deverá ser comunicada à CVM e ao COAF a existência de bens, valores e direitos de posse ou propriedade de CLIENTES bloqueados em função de ações de indisponibilidade de bens, valores e direitos decorrentes da incorporação de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) no território nacional, de demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente ou, ainda, de sentenças condenatórias relacionadas à prática de atos terroristas e demais previsões legais.

4.6. As comunicações de que trata o item 4.5, acima devem ser realizadas:

- (i) à CVM através do envio de e-mail à listas@cvm.gov.br; e
- (ii) ao COAF através do Segmento CVM do [SISCOAF](#), sistema eletrônico disponível na página da COAF na rede mundial de computadores.



4.7. Em caso de recebimento de ordem judicial, a Sociedade deverá encaminhá-la imediatamente à instituição administradora ou intermediária, conforme o caso, para que seja providenciado o bloqueio dos bens identificados.

V. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. O presente Manual prevalece sobre quaisquer entendimentos orais ou escritos anteriores, obrigando os colaboradores da Sociedade aos seus termos e condições.

5.2. A não observância dos dispositivos do presente Manual poderá resultar em penalidades que, conforme o caso, poderão incluir advertência, treinamento de reciclagem, demissão/exclusão, conforme a gravidade e a reincidência na violação, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.